

VIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Teodoro José dos Santos		Reclamante
Alberto Manta		Reclamado
Local: Recife	Data: 14-3-51	N.º 314
Objeto Av. Previo. 407/51		
Espécie: <u>Escrita</u> Verbal	..... Documentos	
Distribuída à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento		
		Distribuidor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de Março de 19 51.

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife TEODORO JOSÉ DOS SANTOS

[Reclamante]

Pedreiro, Casado, Brasileiro,

[Profissão]

[Estado Civil]

[Nacionalidade]

Av. Norte, 11124 - Casa Amarela associado do sindicato

[Residência]

portador da C. P. - N.º \_\_\_\_\_, série \_\_\_\_\_, e apresentou a seguinte

reclamação contra ALBERTO MONTA

[Reclamado]

\_\_\_\_\_, domiciliado na Rua das Graças, 178,

[Atividade]

[Rua e Número]

O Reclamante disse que foi admitido nos serviços do Reclamado no mês de Novembro de 1950 com o salário diário de Cr. \$ 50,00; que a 12 de fevereiro deste ano recebeu umas grades vindas de um fornecedor portador de doença contagiosa, tendo a mesma se transmitido a êle reclamante; que recebeu na primeira semana de afastado do trabalho a importância de Cr. \$ 100,00 e com êla a demissão. Reclama o pagamento de Cr. \$ 400,00 de 8 dias de aviso prévio e Cr. \$ 400,00 de pagamento do auxílio doença, dando a sua reclamação o valor total de Cr. \$ 800,00.

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome	Endereço
Nome	Endereço
Nome	Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

*Rosa Diniz Pereira*  
Chefe de Secretaria

*Theodoro Vasquez Santos*  
Reclamante

Representante do Sindicato

(Este termo deve ser lavrado em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, far-se-á constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectivo carteira)



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE  
ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 407/51,

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 1951.

Aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências da mesma Junta, na Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Presidente Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, de Empregados, foram, pelo Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes: TEODORO JOSÉ DOS SANTOS, reclamante e ALBERTO MANTA, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante pessoalmente e o reclamado representado pelo seu preposto Sr. Mauro Jordão de Vasconcelos, relatou o Sr. Juiz Presidente o processo, passando em seguida a palavra ao preposto da reclamada para contestar a inicial o qual disse que é completamente destituído de fundamento a reclamação intentada pelo sr. Teodoro José dos Santos que reclama o pagamento de Cr.\$ 400,00 de oito dias de aviso prévio e ainda Cr.\$ 400,00 de complemento do auxílio doença, pois não encontram guarida nas leis do trabalho. O reclamante foi chamado como trabalhador avulso, com diária de Cr.\$ 50,00 para fazer reparos no prédio de nº 128, sito à rua das Graças, de propriedade de D. Poly Seixas, cunhada do reclamado residente na mesma rua no de nº 149 e com o que o reclamado nada tinha que ver. Terminados os trabalhos no prédio de D. Poly Seixas veio o reclamante em idênticas condições fazer reparos no prédio nº 178, sito também à Rua das Graças de residência do reclamado. O reclamante não encontra apoio em nenhum preceito legal para exigir do reclamado: 1º o aviso prévio porque pelo que dispõe o artº 487 da Consolidação das Leis do Trabalho parte a que se refere ao aviso prévio determina a existência de um contrato de trabalho por tempo indeterminado, o que não havia. O reclamante apenas foi chamado para prestar serviços que se prendem a reparos na casa residencial do reclamado, não se configurando daí um contrato por tempo indeterminado. Realmente o reclamante prestou os seus serviços ao reclamado por cerca de uns quarenta dias a fim de prestar serviços por obras certas e como tem firmado a douta jurisprudência da Justiça do Trabalho SE poderia considerar no caso em tela firmado um contrato mas contrato por obra certa e que terminado nada obrigaria ao reclamado a dar o pagamento do preço. Realmente como alega o reclamante, o mesmo se afastou dos serviços por alguns dias aparecendo depois cobrando ao reclamado a quantia de Cr.\$ 200,00 o que lhe foi negado visto que o reclamado nada devia e que como o reclamante



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

reclamante afirma recebia uma diária de Cr.\$ 50,00 as quais lhe foram pagas. Entretanto a esposa do reclamado por comiserção e não como pagamento lhe mandou Sr.\$ 100,00. Posteriormente o reclamante manda um recado por um seu neto pedindo Cr.\$ 150,00 o que como da primeira vez lhe foi negado. 2ª o complemento do auxílio doença pelo que dispõe o decreto lei nº 6.905 que dispõe para que o empregado faça jús ao referido auxílio é necessário comprovar a enfermidade determinante do afastamento o que não foi feito. Não procedem assim as exigências do reclamante visto que não encontram bases nas leis trabalhistas. Ressalvo ainda que o reclamado não é empresário, nem é engenheiro, nem construtor, nem empregador, não exerce nenhuma das profissões liberais, mas é um simples funcionário do The Nacional City Bank e não se encontra enquadrado no artº 2º como digo da Consolidação das Leis do Trabalho que configura o empregador. Do exposto espera que a illustre Junta considere improcedente a reclamação em todo do reclamante sr. Teodoro José dos Santos.

Não houve acôrdo.

Interrogatório do reclamante. Às perguntas do Sr. Juiz Presidente disse que realizou serviços ao sr. Alberto Manta em uma casa residencial pertencente ao mesmo; que o Sr. Alberto Manta não é dono de empresa de construção; que êle reclamante realizou serviços em **duas** casas de aluguel e uma em que o mesmo morava; que o serviço que fazia era reparos; que o reclamado não assinou a sua carteira profissional; que o salário lhe era pago por dia; que tendo adoecido ao voltar ao trabalho o reclamado não lhe permitiu mais trabalhar; que uma das três casas a que acima se referiu pertence a D. Poly Seixas; que o espaço de tempo a que êle se referiu na reclamação pelos serviços prestados ao reclamado, são serviços prestados em casas de Sr. Poly Seixas, cunhada do reclamado e em casa do próprio reclamado; que recebeu Cr.\$ 100,00 dados por comiserção devida ao estado de doença com que apareceu em residência do Sr. Alberto Manta, não sabendo se os mesmos foi mandado pelo Sr. Alberto ou de sua esposa, mas que recebeu por intermédio do empregado; que da grade recebida não consta que nenhuma outra pessoa residente na casa do Sr. Alberto Manta ou dos que ali trabalham tivessem sido acometidos da moléstia a que se refere na reclamação.

*Teodoro José dos Santos*  
*Alberto Manta*

Declararam as partes que não tinham outras provas a fazer. Como razões finais reportaram-se às suas alegações iniciais. Não houve acôrdo.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

acórdo.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Teodoro José dos Santos reclamou contra Alberto Manta aviso prévio e salários doença alegando que foi demitido injustamente e tendo sido acometido de doença contagiosa proveniente da vinda de umas grades transportadas por uma pessoa portadora da referida doença, Valor da reclamação, Cr. \$ 800,00.

Isto posto:

Nenhuma prova fez o Reclamante para destruir as alegações da Reclamada de que fora o mesmo contratado para fazer reparos em sua residencia particular.

O serviço feito foi de carater avulso, como ficou apurado. Quanto ao salário doença não há um só documento que prove o alegado pelo Reclamante.

Diante do exposto, acordam, unânimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação improcedente e condenar o Reclamante no pagamento das custas de Cr. \$ 71,50, inclusive a taxa de educação e saúde, calculadas sobre o valor da inicial. Prazo de cinco dias.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando as partes cientes.

E para constar, eu chefe de secretaría, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

*Adriano de Aguiar*  
Presidente

*Belosirio Reis*  
Vogal de Empregados

*Antônio Carlos de Sá*  
Vogal de Empregadores

*Paulo Dias Cunha dos Santos*  
Chefe de Secretaría.